RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.762 - BA (2019/0021618-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	CRISELDA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	HELDER COSTA DA CÂMARA E OUTRO(S) - RN001968 RICHARDSON COSTA DA CÂMARA - RN003445 JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA - BA044341

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 114):

> *PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL: RE N. 66.1256. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria, por desaposentação, como o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, fixando a tese no sentido de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. (RE's ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).*
> *2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Segundo o entendimento da Suprema Corte a decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei n. 8.213/1991. (ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T, DJe- 175, pub.08/09/2015).*
> *3. É improcedente o pedido de desaposentação. Irrepetibilidade das parcelas recebidas por decisão que antecipou os efeitos da tutela.*
> *4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 125).

Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 85, §§ 2º e 4º, I e 1.022, I e II do CPC/20015, 20, **caput**, do CPC/73, sustentando, tese de negativa de prestação jurisdicional, bem como *"o acórdão julgou improcedente o pedido inicial, mas fixou o valor dos honorários de sucumbência completamente desproporcional ao valor da causa, assim como não observou a legislação processual para o tema"* (fl. 130).

Aduz que *"o novo Código de Processo Civil não foi diferente e dispõe em seu art.85, caput, que 'a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor'. Já o § 2° do mesmo artigo complementa que 'os honorários* ***serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento*** *sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo,* ***sobre o valor atualizado da causa****' (grifei)"* (fl. 130).

Alega que *"o § 4°, inciso III, do mesmo artigo, esclarece que "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários* ***dar-se-á sobre o valor atualizado da causa****" (grifei)* (fl. 130).

Requer *"o provimento do presente recurso para afastar a violação aos preceitos acima e condenar a parte vencida a pagar honorários de sucumbência entre 10% a 20% do valor da causa" (*fl. 130).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1.022 do CPC/15, pois o recorrente, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega que a pretensão que, ao fixar os honorários advocatícios, o Tribunal de origem não se atentou para as balizas preconizadas no Novo Código de Processo Civil.

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial para

determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração lá opostos.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator